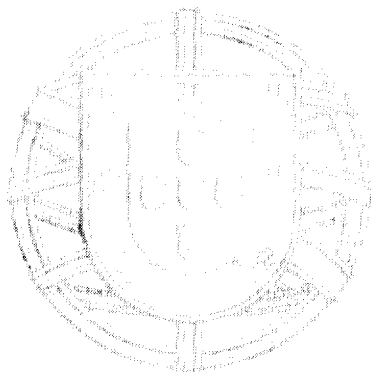




I - B
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

**Ministérios das Finanças
e da Agricultura, Pescas e Alimentação**

Portaria n.º 232-A/91:

Altera as alíneas g) e j) do n.º 9.º da Portaria
n.º 202-A/91, de 12 de Março, que estabelece nor-
mas técnicas de execução do seguro de colheitas 1520-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 232-A/91

de 21 de Março

A Portaria n.º 202-A/91, de 12 de Março, veio estabelecer as normas técnicas de execução do seguro de colheitas.

Sucedee, porém, que, dada a diversidade de culturas a abranger, não foram incluídos os citrinos, sucedendo mesmo imprecisão em determinadas culturas.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 17.º e com respeito ao artigo 9.º, e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, o seguinte:

1.º As alíneas *g*) e *j*) do n.º 9.º têm a seguinte redacção:

g) Cereais:

g.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Solos que não possuam capacidade de uso agrícola para o seu desenvolvimento:

Arroz, trigo e cevada — capacidade de uso das classes D ou E;

Centeio, tritcale e aveia — capacidade de uso da classe E;

Milho — ciclos não adaptados à classe FAO;

Utilização de variedades não inscritas no Catálogo Nacional de Variedades (CNV) e ou no Catálogo Comunitário, consoante a finalidade da produção seja, respectivamente, multiplicação ou comercialização de sementes;

Técnicas culturais deficientes:

Rotação cultural não adequada;

Estado sanitário deficiente (análogo ao referido para as pomóideas);

Infestantes não controladas — mais de 15 % de infestação;

g.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Capacidade de uso agrícola do solo:

Arroz, trigo e cevada — classes A, B e C;

Centeio, tritcale e aveia — classes A, B, C e D;

Milho — ciclos adaptados à classe FAO;

Utilização de variedades inscritas no CNV e ou no Catálogo Comunitário, consoante a finalidade da produção seja, respectivamente, multiplicação ou comercialização de sementes;

Técnicas culturais convenientes:

Rotação cultural adequada;

Bom a regular estado sanitário — em que

mais de 20 % da seara não esteja infestada por pragas ou doenças, sendo no trigo, para a cárie, igual ou superior a 5 %;

Infestantes controladas;

Arroz — canteiros nivelados;

j) Olival:

j.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Olivais implantados em solos delgados/esqueléticos — classe E;

Olivais implantados em terrenos com topografia acentuada e sem possibilidade de mecanização;

Olivais decrepitos;

Povoamento — árvores isoladas dispersas e ou densidade de plantação inferior a 20 árvores por hectare;

Podas efectuadas com intervalos de cinco ou mais anos;

Infestantes não controladas;

j.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Olivais implantados em solos das classes A, B, C ou D;

Olivais implantados em terrenos com topografia moderada e ou com possibilidades de mecanização ou totalmente mecanizáveis;

Povoamento — densidade de plantação entre 20 e 100 árvores por hectare;

Podas intervaladas de três a quatro anos;

Infestantes controladas.

2.º — *a*) Citrinos:

a.1) A cobertura da cultura de citrinos garante todos os riscos abrangidos pelo seguro de colheitas nos termos do Dec.-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, encontrando-se coberto o risco de geada ocorrida em qualquer altura da duração do contrato de seguro.

a.2) O esquema de bonificações a atribuir aos prémios dos contratos de seguro de citrinos é idêntico ao disposto nos n.ºs 1.º a 8.º da Portaria n.º 202-A/91, de 12 de Março.

a.3) Beneficiam das bonificações atribuídas nos termos do referido na alínea anterior os pomares que apresentem as seguintes características cumulativas:

Bom estado vegetativo;

Boa localização, nomeadamente solo, exposição e drenagem atmosférica;

Boa disponibilidade de água de rega.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 22\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex